



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14755.000145/2006-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3303-000.392 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Recife:

*Em desfavor da pessoa jurídica NORFIL S/A INDUSTRIA TÊXTIL, foi lavrado auto de infração no intuito de promover a cobrança de imposto de importação, juros de mora e multa de ofício que, somados, perfazem R\$ 607.125,68.*

*Conforme consignado em relatório de Auditoria Fiscal que é parte integrante do auto de infração, a atuada beneficiou-se de regime de drawback, na modalidade suspensão e, segundo consignado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), órgão responsável pela concessão do regime, teria inadimplido integralmente os compromissos assumidos, na medida em que deixara de comprovar a realização das exportações.*

*Esclarece, ainda a mesma autoridade que a comprovação das exportações somente será admitida mediante a apresentação de registros de exportação que preencham as formalidades fixadas pela Portaria Secex nº 14, de 2004. Nesse sentido, observa que os Registros de Exportação (RE) apresentados pelo sujeito passivo em cumprimento à intimação recebida quando do início do procedimento fiscal descumpriram tais exigências, seja porque foram alvo de solicitação de retificação intempestiva, seja porque se encontravam vinculadas a outro tipo de operação.*

*Aponta que, em consulta ao Sistema Integrado do Comércio Exterior Siscomex módulo Drawback Eletrônico, confirmouse que a Secex não considerara qualquer dos RE para efeito de cumprimento do regime, em face de que todos teriam sido enquadrados em operações diversas do Drawback.*

*Após regular ciência pela via postal, comparece o sujeito passivo ao processo para, por meio de seu representante, arguir, em síntese, que:*

*a) Obteve autorização para utilizar o regime de drawback, instituído pelo Decreto-lei nº 37/66, mediante o qual lhe foi autorizado importar, com suspensão dos impostos incidentes, mil toneladas de plumas de algodão, desde que cumprisse o compromisso de exportar seiscentas e cinquenta e duas toneladas de fio de algodão no prazo determinado, compromisso que cumprira fielmente;*

*b) O auto de infração, apesar de reconhecer tal cumprimento, aponta o descumprimento de obrigação de natureza acessória, consistente na não atualização, no sistema Siscomex, das informações constantes do RE;*

*c) O regime de Drawback é um incentivo à exportação e sob esse prisma deverá ser avaliado seu cumprimento. Assim sendo, uma vez demonstradas a industrialização e exportação assumidas, elementos*

*essenciais, não haveria como descaracterizar o benefício em razão de aspectos formais;*

*d) As alegadas irregularidades diriam respeito a ato normativo posterior às importações e exportações e, portanto, além de não se revelarem como lei em sentido formal, seriam inaplicáveis;*

*e) A legislação tributária deve ser interpretada de forma sistemática e em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, buscando-se a adequação da lei à sua finalidade, no caso, a de garantir ao produtor e exportador os benefícios do regime. Cita jurisprudência do STF acerca da aplicação dos referidos princípios.*

*É o Relatório.*

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento, em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 06/05/2002 DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. CONDIÇÕES.*

*A concessão do regime de Drawback na modalidade suspensão condiciona-se ao cumprimento dos termos e condições estabelecidos no seu regulamento. O descumprimento das obrigações pertinentes à averbação do Ato Concessório e à utilização do regime nos Registro de Exportação, implica a descaracterização do regime e a exigência dos tributos suspensos.*

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentado É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lançamento de Imposto de importação posto que “os Registros de Exportação (RE) apresentados pelo sujeito passivo em cumprimento à intimação recebida quando do início do procedimento fiscal descumpriram tais exigências, seja porque foram alvo de solicitação de retificação intempestiva, seja porque se encontravam vinculadas a outro tipo de operação” Ou seja, no caso concreto não teria ocorrido vinculação das exportações ao Ato Concessório do Regime.

A fiscalização teve início a partir das informações constantes no SISCOMEX, de que a Recorrente estaria com seu ato concessório no status “inadimplência total”.

Diz o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 08:

*Em consulta ao módulo específico do Siscomex — Drawback Eletrônico - ,verificamos que não foram considerados pela Secex, para comprovação do Ato Concessório sob fiscalização , nenhum RE, devendo-se ao fato de todos terem sido enquadrados como operações diversas das de uma operação de Drawback.*

*Recuperados os REs respectivos, na base de dados da SRF em 08.08.2006, observamos constar em alguns, mensagem de retificação no campo 2-a e 24 após averbação do despacho e em outros ainda constarem o código de enquadramento 80000 (exportação norml). Já nas copias dos REs de 26.08.2006, enviadas pela empresa em todos já encontramos mensagem de retificação, fls ( 87 A 199 Vol I e 202 6. 275 Vol II).*

*Da mesma forma , ao se utilizar o sistema extrator de dados Dw Aduaneiro da SRF em 18.01.2006, verificamos que, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, nenhuma exportação se enquadrava no código do Drawback ,conforme atestam as telas anexadas is folhas 46 à 57 confirmando que as retificações foram efetuarias após os prazos de encerramento do Ato Concessório.*

Em sua defesa a Recorrente afirma que “cumpriu fielmente com todos os requisitos necessários à plena caracterização do regime drawback, quais sejam: importar matéria-prima essencial ao processo produtivo, aplicar tal insumo no seu processo de industrialização e, posteriormente, exporta-la dentro do prazo previsto por lei (até quatro anos).”

Aduz também que as falhas no preenchimento dos formulários existentes possuem natureza acessória e não podem obstar o gozo do benefício, uma vez que as obrigações principais relacionados ao regime (importação, aplicação e exportação dos insumos) foram cumpridas e reconhecidas pela própria fiscalização.

Inicialmente, cumpre-nos destacar o que estipula o Decreto Lei nº 37/66:

*Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:*

*I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;*

*II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;*

*III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº 8.402, de 1992)*

O Regulamento Aduaneiro de 2002 (decreto 4.543/02), ao normatizar o **DRAWBACK**, assim assentou:

*Art. 335. O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I):*

*I - suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;*

*II - isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e III - restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.*

Assim é possível afirmar que se trata de regime aduaneiro especial cuja “finalidade é propiciar a redução dos custos tributários na industrialização de produtos que serão exportados, de forma a possibilitar ao empresário brasileiro competir, no mercado internacional, em igualdade de condições com seus concorrentes de outros países.”<sup>1</sup> Sacha Calmom Navarro Coelho, André Mendes Moreira e Patrícia Dantas Gais<sup>2</sup> ensinam que “O Drawback-suspensão consiste em verdadeira espécie de isenção tributária condicional, que é concedida a título precário, tornando-se definitiva com a exportação dos produtos com a exportação dos produtos finais elaborados a partir das mercadorias trazidas ao País sob seu manto. Caso não implemente o evento futuro e incerto (exportação), tornando-se exigíveis os tributos em relação aos quais houve suspensão da cobrança.”

Resta clara na legislação relativa a estes regimes especiais que a real intenção do legislador é aumentar a competitividade do produto nacional, evitando-se a exportação de tributos.

As exigências que teriam sido descumpridas pela Recorrente dizem respeito a determinações instituídas pela Portaria SECCEX nº 14/2004, que no caso concreto, foi aplicada de forma retroativa nos termos de seu art. 164<sup>3</sup>.

De fato, de acordo com o que consta no presente processo, a Recorrente teria deixado de informar corretamente no SISCOMEX a vinculação das importações ao Ato Concessório, tendo efetuado retificações da maioria das informações prestadas em momento posterior a averbação das exportações.

Incontestes que o que impulsionou o presente lançamento foi a informação inadequada no campo apropriado das RE's, demonstrando que imperou a literalidade do texto

<sup>1</sup> Drawback-suspensão: a dispensável vinculação física entre os insumos importados com o benefício e os produtos finais posteriormente exportados. Sacha Calmon Navarro Coelho, André Mendes Moreira e Patrícia Dantas Gaia. Revista Dialética de Direito Tributário nº 221. p. 139

<sup>2</sup> RDDT nº 221. p. 141

<sup>3</sup> Art. 164. As disposições desta Portaria relativas às operações de Drawback modalidade suspensão não se aplicam aos Atos Concessórios emitidos até 31 de outubro de 2001, prevalecendo o disposto nas Portarias SECEX nº 4, de 11 de junho de 1997; e 1, de 21 de janeiro de 2000, e os Comunicados DECEX nº 21, de 11 de julho de 1997; 30, de 13 de outubro de 1997; 16, de 30 de julho de 1998; 2, de 31 de janeiro de 2000; 5, de 2 de abril de 2003.

legal em detrimento da verdade material e dos princípios que fizeram nascer o próprio benefício.

A respeito da interpretação das regras do DRAWBAC, escreveu Luís Eduardo Garrossino Barbieri<sup>4</sup>:

*Como já explanado, o exegeta deve partir das prescrições normativas sobre determinado tema, analisar suas inter-relações com o sistema no qual está inserido (ordenamento jurídico) e, daí, construir sentido das normas a serem aplicadas. Neste sentido leciona Paulo de Barros Carvalho em trecho que abaixo transcrevemos:*

*Tenhamos presente que a norma jurídica é uma estrutura categorial, construída, epistemologicamente, pelo intérprete, a partir das significações que a leitura dos documentos do direito positivo desperta em seu espírito. É por isso que, quase sempre, não coincidem com os sentidos imediatos dos enunciados em que o legislador distribui a matéria no corpo físico da lei. Provém daí que, na maioria das vezes, a leitura de um único artigo será insuficiente para a compreensão da regra jurídica.*

*Por isso, na linha preconizada pelo autor acima citado, entendemos que não devemos ficar restritos à literalidade do texto da lei, às palavras isoladamente, mas sim, buscar construir o sentido a partir da compreensão de todo o ordenamento jurídico (interpretação sistemática) e de finalidade da norma (interpretação teleológica).*

Seguindo a linha de raciocínio acima delineada, entendo que, mais importante do que o preenchimento adequado dos campos RE's, é saber-se se os insumos importados com os benefícios concedidos foram de fato exportados após serem aplicados no processo produtivo da Recorrente.

Aliás, este órgão colegiado já decidiu neste mesmo sentido:

*Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 18/03/1993  
DECADÊNCIA. IPI E II. IMPORTAÇÕES EFETUADAS SOB O  
REGIME DRAWBACK SUSPENSÃO. O direito de a Fazenda constituir  
o crédito tributário do IPI e II, extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos  
a partir do fim do prazo para exportação do Ato Concessório.*

*DRAWBACK. SUSPENSÃO. ERRO PREENCHIMENTO. REGISTRO  
DE EXPORTAÇÃO. O mero erro no preenchimento do registro de  
exportação não caracteriza desvinculação das exportações ao Ato  
Concessório. A exigência dos tributos deve, impreterivelmente,  
apoiar-se em elementos materiais do descumprimento do compromisso  
de exportação Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em dar  
provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Henrique  
Pinheiro Torres. (Processo 10314.000.536/99-50. Acórdão 3101-  
001.043. Sessão de 16 de fevereiro de 2012. Relator Luiz Roberto  
Domingo).*

<sup>4</sup> in. Tributação Aduaneira à luz da jurisprudência do CARF. Cordenação de Marcelo Magalhães, Angela Sartori e Luiz Roberto Domingo. 1ª ed. - São Paulo: MP, Ed., 2013. p.174

*Assunto: Regimes Aduaneiros Data do fato gerador: 12/08/1997, 25/08/1997 Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.*

*Comprovado o cumprimento integral do regime em diligência pela administração tributária, resta adimplido o compromisso de drawback assumido, a despeito do erro cometido pelo contribuinte.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os membros da 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. (Processo 10209.000.421/2002-28. Acórdão 3201-000.990. Sessão de 23/05/2012. Relator Luciano Lopes de Almeida Moraes.)*

Por todo o exposto, considerando a competência determinada pela Portaria SecceX nº 4/97, entendo por bem baixar o processo em diligência para que a autoridade:

a) solicite à SECEX, informações em relação ao ato concessório 2002-0056079, verificando os Registros de Exportação (RE), vinculados ao referido Ato concessório, independente da data de vinculação, e informando se as exportações neles registradas contemplam quantidade e qualidade de produtos equivalentes às obrigações assumidas pela recorrente;

b) informe se as noticiadas retificações de vinculação foram efetuadas antes do início de qualquer ato fiscalizatório por patê da receita federal; e, c) traga aos autos outras informações que entenda relevantes ao deslinde da questão.

Após a conclusão da diligência, seja intimado o Recorrente para manifestar-se sobre o seu resultado.

É como voto.

ALEXANDRE GOMES - Relator